



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO Nº1/993/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº1/201504141

INTERESSADO: SENTIDO LIVRE IND. DO VESTUÁRIO LTDA - ME

ENDEREÇO: RUA FCO. GLICÉRIO 290 MART. 01 LOJAS 36 E 37 FORTALEZA - CE

CGF: 06.730.373-0

ICMS - OMISSÃO DE ENTRADA DETECTADA POR MEIO DO LEVANTAMENTO DE ESTOQUE - SLE. O contribuinte adquiriu diversas peças de vestuário sem qualquer documento fiscal. Artigos infringidos: Art. 139 do Decreto 24.569/97 aplicando-se como penalidade o Art. 123 inciso III alínea "a" da Lei 12.670/96.
DECISÃO: PROCEDENTE
AUTUADO REVEL

JULGAMENTO Nº 1570/15

RELATÓRIO

A empresa acima nominada é acusada de adquirir no período fiscalizado diversos produtos de vestuário sem documentação correspondente no montante de R\$61.726,03 (sessenta e um mil setecentos e vinte e seis reais e três centavos) irregularidade constatada mediante a elaboração do Sistema de Levantamento de Estoque - SLE.

A informação complementar esclarece que detectou a infração com base na análise dos documentos fiscais enviados pelo contribuinte ao Laboratório Fiscal, notas fiscais de entrada, Saídas e Levantamento Quantitativo de Estoque realizado “in loco” em 14/10/2014.

O processo foi instruído com Informação complementar, relação das notas fiscais de entradas e saídas, e inventários inicial e final, planilha demonstrativa do SLT totalizador.

A ação fiscal não foi contestada pelo autuado, sendo lavrado o competente termo de revelia as fls.36.

Em síntese é relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Relata a exordial que o contribuinte no período fiscalizado, adquiriu diversos produtos de vestuário sem documentação correspondente no montante de R\$61.726,03 (sessenta e um mil setecentos e vinte e seis reais e três centavos), irregularidade constatada mediante a elaboração do Sistema de Levantamento de Estoque - SLE.

O agente fiscal esclarece na informação complementar que detectou a infração com base na análise dos documentos fiscais enviados pelo contribuinte ao Laboratório Fiscal, notas fiscais de entrada, Saídas e Levantamento Quantitativo de Estoque realizado “in loco” em 14/10/2014.

Salienta ainda o autuante que em virtude do contribuinte apenas discriminar saídas de “calças diversas”, o mesmo foi devidamente intimado a apresentar os códigos dos produtos.

O contribuinte posicionou-se acerca do referido termo enviando relação dos códigos dos produtos para serem levados a efeito.

Assim, através do Sistema de Levantamento de Estoque – SLE referente ao período de 22/04/2014 a 14/10/2014, levando-se em consideração as entradas, saídas e inventários inicial e final, e conforme totalizador do SLE anexo, foi constatado que o contribuinte deixou de exigir documentos fiscais de entrada em suas aquisições, contrariando especialmente o Art. 139 do Decreto 24.569/97, “in verbis”:

“ Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os documentos legais.”.

Sendo assim, pelo cometimento da infração acima apontada deve submeter-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123 inciso III alínea “a” da Lei 12.670/96.

DECISÃO

Por tudo exposto, julgo *PROCEDENTE* a presente ação fiscal, devendo o autuado ser intimado a recolher no prazo de 30 (trinta) dias a importância de R\$18.517,81 (dezoito mil quinhentos e dezessete reais e oitenta e um centavo),

PROCESSO Nº 1/993/2015
AI Nº1/201504141
JULGAMENTO Nº 1570/15

mais os devidos acréscimos legais, ou querendo, em igual tempo, recorrer da presente decisão junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVOS

BASE DE CÁLCULO..... R\$61.726,03
MULTA (30%).....R\$18.517,81

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, CÉLULA DE JULGAMENTO DE
1ª INSTÂNCIA, Fortaleza, 21 de junho de 2015.



Helena Lúcia Bandeira Farias

Julgadora Administrativa - Tributário